

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO MACAÉ

Recomendação nº 013/2024-1PJTCOMAC Documento id. 02458638

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0014.0002789/2023-96

Destinatários: MUNICIPIO DE MACAE

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva — Núcleo Macaé, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 34, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003; artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV);

CONSIDERANDO que o art. 194 da Constituição da República previu a necessidade da Seguridade Social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 203, inc. I, dispôs que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", tendo por objetivo, dentre outros, "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice";

CONSIDERANDO que o art. 204, *caput*, inc. I, da CF/88, preconiza que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da



seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base, dentre outras diretrizes, na "descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social";

CONSIDERANDO que o texto constitucional deferiu especial proteção às pessoas idosas, conforme previsto em seu art. 230, *caput*, que assim dispõe: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO, ainda, que as garantias constitucionais revelam o direito subjetivo do idoso, que deve ser satisfeito como condição mínima de existência humana digna, deixando clara a possibilidade de exigir da Administração Pública prestações positivas para sua efetivação;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social, Lei 8.742/93, tratou de redesenhar a organização da assistência social no Brasil por meio da instituição do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dispôs em seu artigo primeiro que "a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas";

CONSIDERANDO que a aludida lei estabeleceu, em seu art. 5º, como base da organização da assistência social, além de outras, "a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo"; e "primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo";

CONSIDERANDO que, conforme a norma supracitada, compete ao Município a prestação dos serviços assistenciais, entendidos como as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, estabelece em seu art. 10, I, b, que é competência dos órgãos e entidades públicos "estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de



convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros";

CONSIDERANDO a Lei 12.435/2011, que alterou a LOAS para instituir, no âmbito da legislação ordinária, o SUAS, ganhando, assim, caráter obrigatório, deixando evidente o sistema como a única alternativa para o funcionamento e oferta da assistência social em todo país;

CONSIDERANDO que o legislador infraconstitucional, atento ao tema que envolve a situação dos idosos no país, cuidou de editar a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto Da Pessoa Idosa), na qual traçou diretrizes para assegurar às pessoas idosas (assim definidos como as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos), o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e mecanismos de proteção;

CONSIDERANDO que o objetivo do referido normativo foi efetivar direitos individuais indisponíveis garantidos constitucionalmente, por meio de prestações positivas no sentido de proteção integral da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que, seguindo os preceitos garantidos pela Constituição Federal, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estabelece que a garantia da prioridade ao público com 60 anos ou mais compreende a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção às pessoas idosas, conforme se extrai do art. 3º, § 1º, III, do diploma legal referido;

CONSIDERANDO que, no mesmo artigo, consta que a obrigação é solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em "assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", compreendendo acesso à rede de serviço de saúde e de assistência social, conforme § 1º, inciso VIII;

CONSIDERANDO, ainda, que o princípio da absoluta prioridade, citado no aludido artigo, norteia a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à população idosa, as quais devem ser concretizadas preferencialmente em detrimento de outras políticas voltadas aos cidadãos em geral, em razão da urgência inerente à vulnerabilidade social e etária deste público;

CONSIDERANDO, nesse viés, que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a



proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Lei nº10.741/2013, art. 9);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa dispõe de forma taxativa, em seu art. 33, que a assistência social às pessoas idosas será prestada em observância das normas contidas na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional da Pessoa Idosa, bem como no Sistema Único de Saúde e outras leis que eventualmente se apliquem aos casos específicos;

CONSIDERANDO que no art. 37, do Estatuto da Pessoa Idosa, há previsão de que a pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada;

CONSIDERANDO que a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, (art. 37, § 1º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa dedicou o Capítulo II, arts. 48 a 50, para tratar das entidades de atendimento às pessoas idosas, traçando requisitos, princípios e obrigações;

CONSIDERANDO, ainda, que o citado Estatuto, em seu art. 45, inciso V, reforça que uma das medidas protetivas a serem adotadas em caso de violação ou ameaça aos direitos assegurados aos idosos é o "abrigo em entidade";

CONSIDERANDO que as questões orçamentárias e burocráticas dos entes federados não podem servir de entrave para efetivação e cumprimento mínimo de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, não prevalecendo sobre direito inerente à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social, por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos, em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e



apoio às famílias no seu papel protetivo;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS, prevê, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos na modalidade de atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que acolhe idosos com diferentes necessidades e graus de dependência;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004 e a ABNT NBR 9050/2015, dispõem que os espaços públicos ou de privados de uso público devem ser adaptados e com rota acessível, consideradas as diversas deficiências, bem como as especificidades de suas demandas;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 502, de 27 de maio de 2021, dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que foram noticiadas irregularidades na Pousada da Cidadania, localizada em Macaé;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé instaurou o Procedimento Administrativo nº 0016/2023/SAU/MCE (02.22.0014.0002789/2023-96), para acompanhar e fiscalizar a Pousada da Cidadania, equipamento da Assistência Social do Município de Macaé voltado à pessoa em situação de rua;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada pela Equipe Técnica do CRAAI – Macaé na Pousada da Cidadania no dia 20/06/2023, foi constatado que a instituição abrigava 49 usuários, sendo que deste total 07 eram idosos (indexador 00691485);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça oficiou ao Município de Macaé para que avaliasse se os idosos residentes na Pousada da Cidadania possuíam indicação para acolhimento em Instituição de Longa Permanência (indexador 00815028);

CONSIDERANDO que, em 18/08/2023, o Município de Macaé informou que a Pousada da Cidadania contava com 09 (nove) idosos acolhidos, e, ainda, com uma pessoa que completaria 60 anos no final daquele ano;

CONSIDERANDO que o ente público informou que dos idosos acolhidos na Pousada da



Cidadania, 05 (cinco) tinham perfil para ILPI e 04 (quatro) buscavam sua autonomia por outros meios, sem necessitar ou desejar o acolhimento a pessoa idosa (indexador 01028206);

CONSIDERANDO que ao indexador 01648894, o Município de Macaé prestou novas informações sobre os idosos acolhidos na Pousada da Cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância público, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 74, inc. VII, do Estatuo da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741) cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, I, "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Macaé, Welberth Rezende, e à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Macaé, Sabrina Nunes, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas cabíveis para adequar a institucionalização dos idosos residentes na Pousada da Cidadania que possuam perfil para acolhimento em Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPI).



Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993, solicita-se ao Prefeito de Macaé, Welberth Rezende, e à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Sabrina Nunes, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive no site oficial da Prefeitura Municipal de Macaé.

Estipula-se, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários desta Recomendação informem ao Ministério Público as medidas implementadas.

Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, ao CAO Cível e Pessoa com Deficiência.

Macaé, 02 de julho de 2024

BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO

Promotor(a) de Justiça - Mat. 4353